SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017818 - SP (2025/0306847-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARLOS FERNANDO GARCIA LIMA
AGRAVANTE	:	LAISA ULLOFFO DE LIMA GARCIA
ADVOGADOS	:	ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA - SP280253
		RUDIMILA APARECIDA DA SILVA - SP381751
AGRAVADO	:	CRISTIANE BREDA NASCIMENTO MAIOLINE
AGRAVADO	:	LARISSA BREDA SILVA
ADVOGADOS	:	SANDRO MARCOS GODOY - SP126189
		GUILHERME MESQUITA CAMPOS - SP427479

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. INTIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

3. Na hipótese dos autos, a pretensão de revisar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de reconhecer cerceamento de defesa, a existência de danos materiais e morais, ou mesmo violação à privacidade, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impede, também, o conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Inexistente litigância de má-fé quando a parte tão somente exerce o seu legítimo direito de recorrer. Precedente.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59406614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d88383ed-e148-408a-ac60-8aa1c5957941

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d88383ed-e148-408a-ac60-8aa1c5957941

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017818 - SP (2025/0306847-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARLOS FERNANDO GARCIA LIMA
AGRAVANTE	:	LAISA ULLOFFO DE LIMA GARCIA
ADVOGADOS	:	ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA - SP280253
		RUDIMILA APARECIDA DA SILVA - SP381751
AGRAVADO	:	CRISTIANE BREDA NASCIMENTO MAIOLINE
AGRAVADO	:	LARISSA BREDA SILVA
ADVOGADOS	:	SANDRO MARCOS GODOY - SP126189
		GUILHERME MESQUITA CAMPOS - SP427479

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. INTIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).
2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. Na hipótese dos autos, a pretensão de revisar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de reconhecer cerceamento de defesa, a existência de danos materiais e morais, ou mesmo violação à privacidade, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impede, também, o conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Inexistente litigância de má-fé quando a parte tão somente exerce o seu legítimo direito de recorrer. Precedente.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS FERNANDO GARCIA LIMA e LAISA ULLOFFO DE LIMA GARCIA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Documento eletrônico VDA57933176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:01
Código de Controle do Documento: d0e035df-c495-461e-9fa0-edfed3486172

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
I. Caso em exame
Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, em razão da demolição de muro divisório entre as propriedades. Os autores alegam cerceamento de defesa, abalo emocional pela derrubada do muro, custos com a reconstrução e violação de privacidade por fotografias tiradas por drone.
II. Questão em discussão
A questão em discussão consiste em: (i) a existência de cerceamento de defesa; (ii) a responsabilidade pela demolição do muro; e (iii) a legalidade das fotografias tiradas por drone.
III. Razões de decidir
A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada, pois a prova documental foi suficiente para a resolução da lide, sendo a prova pericial considerada protelatória.
Os documentos demonstram que o muro demolido era de propriedade exclusiva da corré, que tinha autonomia para demoli-lo sem necessidade de comunicação prévia aos autores.
A comunicação prévia da demolição seria uma delicadeza, mas não uma obrigação legal, não havendo responsabilidade da ré pela demolição do muro.
As fotografias tiradas por drone foram realizadas para estudo técnico e não configuraram violação à privacidade dos autores.
Não há obrigação de rateio de custos pela construção de novo muro, uma vez que o muro demolido não era divisório, mas sim de propriedade exclusiva da corré.
IV. Dispositivo e tese Tese de julgamento:
'1. A prova documental é suficiente para a resolução da lide, afastando cerceamento de defesa. 2. O proprietário tem autonomia para demolir muro em sua propriedade sem comunicação prévia ao vizinho.' Recurso improvido." (e-STJ fl. 280)

Sem embargos de declaração.

No recurso especial (e-STJ fls. 285/298), as partes recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil: nulidade processual pela ausência de intimação em nome de todos os advogados expressamente indicados nos autos, com prejuízo à defesa e necessidade de retorno do feito ao estágio anterior à intimação viciada;

(ii) arts. 369, 370 e 464, todos do Código de Processo Civil, bem como art. 5º, LV, da Constituição Federal: cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado sem a produção de prova pericial indispensável para a apuração dos danos e da responsabilidade civil;

(iii) arts. 186, 618 e 927, todos do Código Civil e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor: responsabilidade civil das recorridas pelos danos materiais e morais decorrentes da demolição do muro e da execução da obra em imóvel vizinho, com obrigação de indenizar;

(iv) art. 21 do Código Civil e art. 5º, X, da Constituição Federal: violação à intimidade e à vida privada dos recorrentes em razão da captação de imagens de sua residência por meio de drone, sem autorização, gerando dano moral indenizável.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 301/327), com pedido de condenação em multa por litigância de má-fé, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57933176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:01
Código de Controle do Documento: d0e035df-c495-461e-9fa0-edfed3486172

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

No que se refere à ofensa ao 272, § 5º, do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
> *2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

No que concerne à apontada violação dos arts. 369, 370 e 464, todos do Código de Processo Civil, arts. 21, 186, 618 e 927, todos do Código Civil, e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e de danos materiais e morais, e de violação de privacidade, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

> *"(...)*

Documento eletrônico VDA57933176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:01
Código de Controle do Documento: d0e035df-c495-461e-9fa0-edfed3486172

De início, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. Isto porque a prova documental foi suficiente para o desate da lide, sendo a produção de prova técnica protelatória e inócua.

Os documentos apresentados pelas rés demonstram que o muro demolido era de propriedade exclusiva da corré, Cristiane, estando integralmente erigido em sua propriedade.

A ré detinha, portanto, de autonomia para demoli-lo sem a obrigação de comunicar prévia ou solicitação de autorização aos autores, pois o muro não integrava a propriedade dos autores.

Como bem pontificado pela sentença, a comunicação prévia da demolição seria uma delicadeza da corré, sem que estivesse obrigada legalmente a tanto, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada a indenizar por demolir muro de sua propriedade.

A responsabilidade existiria se não observada a possibilidade de dano estrutural com a manutenção do muro que foi demolido, depois de estudo técnico para a realização da obra.

As fotos tiradas por drone tiveram por finalidade a produção de estudo técnico prévio à realização da obra e não tiveram por resultado fotografias que expusessem os autores em sua intimidade e privacidade.

Tampouco subsiste a tese de que as rés teriam de indenizar a construção de novo muro pelos autores, isto porque referido muro não é divisório, em se tratando de muro que foi construído exclusivamente na propriedade dos autores, não há obrigação de rateio pela proprietária vizinha." (e-STJ fls. 279/282)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Em reforço:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento proferido no acórdão recorrido quanto a inexistência de cerceamento de defesa, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Para derruir a análise do Tribunal estadual sobre a configuração dos danos morais, seria necessária a revisitação do conjunto fático-probatório, o que não encontra amparo na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado na Corte estadual.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.558.062/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FRAUDES BANCÁRIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, envolvendo a responsabilidade de instituição financeira por fraudes bancárias e a aplicação de danos morais, com valor da causa de R$ 36.829,98.

Documento eletrônico VDA57933176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:01
Código de Controle do Documento: d0e035df-c495-461e-9fa0-edfed3486172

II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira é responsável por fraudes bancárias e se há direito à indenização por danos morais, considerando a alegação de falha na segurança dos serviços bancários e a conduta da correntista.
III. Razões de decidir
3. A decisão agravada deve ser mantida, pois o Tribunal de origem concluiu que não houve ofensa aos direitos de personalidade da parte agravante, uma vez que a falha na segurança dos serviços bancários não atingiu sua intimidade, vida privada, honra ou imagem.
4. A conduta da correntista contribuiu para a consumação da fraude, sendo incabível a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais.
5. Para afastar a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal de que os fatos ocorridos ensejaram indenização por danos morais, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.712.746/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. CONDUTA ABUSIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Considerando que o dano à imagem apura-se a partir das particularidades do caso concreto e do confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, a publicação de matéria jornalística que imputa falsamente fato ilícito a alguém e sua participação em acidente de veículo em fuga caracteriza dano à imagem indenizável.
2. A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.
3. A liberdade dos veículos de comunicação não constitui direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.
4. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: '(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)' (REsp n. 801.109/DF, Quarta Turma).
5. As matérias jornalísticas ou televisivas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis - mas não necessariamente incontroversos -, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.
6. É indispensável que a imprensa adote postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação de notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.
7. Impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária quando, a partir do panorama fático-probatório dos autos, conclui que há evidência de ação dolosa ou culposa dos demandados para ferir os direitos da personalidade do demandante, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ.
8. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.620.990/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

Documento eletrônico VDA57933176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:01
Código de Controle do Documento: d0e035df-c495-461e-9fa0-edfed3486172

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impede, também, o conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Por fim, quanto ao pedido da parte adversa de aplicação de multa por litigância de má-fé ao embargante, este deve ser indeferido, pois verifica-se que apenas está sendo exercido o direito de apresentar recursos, desdobramento natural dos direitos de ação e defesa.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELOS RECORRIDOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO RECLAMANTE. CONFIGURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PERCENTUAL DE 10%. CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA.*
> *(...)*
> *3. O exercício legítimo do direito de defesa e a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça. Precedentes.*
> *(...)*
> *6. Agravo interno não provido."*
> (AgInt nos EDcl no REsp 2.052.710/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:01
Código de Controle do Documento: d0e035df-c495-461e-9fa0-edfed3486172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.017.818 / SP

Número Registro: 2025/0306847-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10081003320238260482

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS FERNANDO GARCIA LIMA
AGRAVANTE	: LAISA ULLOFFO DE LIMA GARCIA
ADVOGADOS	: ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA - SP280253
	RUDIMILA APARECIDA DA SILVA - SP381751
AGRAVADO	: CRISTIANE BREDA NASCIMENTO MAIOLINE
AGRAVADO	: LARISSA BREDA SILVA
ADVOGADOS	: SANDRO MARCOS GODOY - SP126189
	GUILHERME MESQUITA CAMPOS - SP427479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:52:02
Código de Controle do Documento: d07d0118-3e79-48ce-852d-8031dca47939

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:52:02
Código de Controle do Documento: d07d0118-3e79-48ce-852d-8031dca47939